



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

LEI Nº 2.429, DE 14 DE JUNHO DE 2021.

“Dispõe sobre a compensação de créditos tributários e não tributários dá outras providências.”

DIEGO AUGUSTO BERTI CINTO, Prefeito Municipal de Cerqueira César, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado à compensação de créditos tributários e não tributários, com créditos líquidos e certos, vencido ou vincendos, do sujeito passivo em face da Fazenda Pública Municipal, respeitadas as disposições contidas nesta Lei.

§ 1º. A compensação referida no caput deste artigo, efetuar-se-á na equivalência dos respectivos créditos.

§ 2º. Os créditos tributários e não tributários os quais se referem a presente lei, para efeito de compensação, computar-se-ão o valor original do crédito devido, acrescidos de correção monetária, multa e juros de mora, se houver.

§ 3º. Os encargos sobre os créditos devidos ajuizados, no tocante às custas judiciais, honorários advocatícios, periciais ou outros consectários legais não serão compensados, devendo o sujeito passivo da relação jurídica arcar com esses encargos.

§ 4º. Caso não haja equivalência entre os créditos a serem compensados, cabe ao devedor o pagamento da parte não compensada nas seguintes condições:

I – havendo diferença a favor da fazenda pública, o sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o correspondente pagamento, ficando autorizado o parcelamento do saldo remanescente, de acordo com a legislação aplicável.

II – havendo diferença a favor do contribuinte, limitada a 15% (quinze por cento) do valor a ser compensado, esta será satisfeita pela fazenda pública na data previamente estabelecida para o cumprimento da obrigação, com observância a ordem cronológica de pagamentos.

Art. 2º. A compensação será efetuada mediante aprovação da autoridade competente à vista de requerimento, com expressa manifestação e aquiescência do sujeito passivo com relação à liquidez, certeza e valor do débito compensado.

Parágrafo único. O requerimento referido no respectivo caput deste artigo especificará a natureza e o valor do(s) crédito(s) a favor do interessado e do(s) débito(s) deste para com a Fazenda Pública Municipal lastreado de documentos pertinentes.

Art. 3º. Considerar-se-á(ão) extinto(s) o(s) respectivo(s) crédito(s) compensado(s), após o despacho da autoridade competente e formalização perante os departamentos envolvidos para a



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

concretização da compensação, quais sejam, Lançadoria Municipal, Dívida Ativa, Tributário, Departamento de Compras e Tesouraria.

Art. 4º. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cerqueira César, 14 de junho de 2021.

DIEGO AUGUSTO BERTI CINTO
PREFEITO MUNICIPAL

Reg. e pub. na data supra
Secretária Municipal

Érika Rosseto da Fonseca
Érika Rosseto da Fonseca
Secretária Substituta